



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 444.130 - BA (2018/0078822-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : GAMIL FOPPEL EL HIRECHE E OUTRO
ADVOGADOS : GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - BA017828
GISELA BORGES DE ARAÚJO - BA027221
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO
(PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO *ADSUMUS*. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015.

2. A falta de contemporaneidade dos motivos utilizados para a decretação da prisão preventiva e a não indicação de fatos novos para a justificar a custódia, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade, haja vista que paciente respondeu solto ao processo, por fatos ocorridos entre 2012 e 2016, já se encontra afastado do cargo de Prefeito e teve o pedido de prisão indeferido pelo Juízo de 1º Grau em 20/3/2017, que somente foi decretada no dia 5/4/2018, com o provimento de recurso em sentido estrito interposto pelo *Parquet*.

3. *Habeas corpus* concedido, para a soltura do paciente, RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO, o que não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão, por decisão fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE, pela parte PACIENTE: RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 444.130 - BA (2018/0078822-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : GAMIL FOPPEL EL HIRECHE E OUTRO

ADVOGADOS : GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - BA017828
GISELA BORGES - BA027221

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO
(PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deu provimento ao recurso em sentido estrito, para decretar a prisão preventiva.

O acórdão do Tribunal de origem tem a seguinte ementa (fls. 72/74):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA EM FACE DE DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE INDEFERIU PLEITO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADA PELO RECORRENTE EM PRIMEIRO GRAU. RECORRIDO QUE FIGURA COMO RÉU NA AÇÃO PENAL DE ORIGEM PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CPB) E LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, § 4º, DA LEI 1 9613/1998), BEM ASSIM PELO CRIME DE RESPONSABILIDADE PRATICADO POR PREFEITO MUNICIPAL DESCRITO NO ART. 1, I, DO DECRETO-LEI 1 201/67, OS DOIS ÚLTIMOS PERPETRADOS 37 (TRINTA E SETE) VEZES, SEGUNDO A DENÚNCIA RESPECTIVA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCONFORMISMO. ASSISTE RAZÃO AO RECORRENTE. DO EXAME DOS AUTOS É PERCEPTÍVEL A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS, REQUISITOS E FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. COM EFEITO, A EXORDIAL DA AÇÃO DE ORIGEM NARRA A PRÁTICA DE DELITOS DOTADOS DE ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO, CUJA SOMA DAS PENAS ABSTRATAS EXCEDE EM MUITO OS 04 (QUATRO) ANOS INDICADOS PELO ART. 313, I, DO CPPB. DE IGUAL FORMA, A EXISTÊNCIA DO CRIME E OS INDÍCIOS DE AUTORIA SÃO PATENTES, TENDO SIDO, INCLUSIVE, A RAZÃO QUE JUSTIFICOU O ACERTADO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POR SEU TURNO, NO QUE DIZ RESPEITO AOS FUNDAMENTOS, VERIFICA-SE A PRESENÇA DE, AO MENOS, DOIS DELES, QUAIS SEJAM A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EVIDENCIACÃO DE UMA REDE ARTICULADA E COMPLEXA DESTINADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO REITERADO COMETIMENTO DE DELITOS DE "COLARINHO BRANCO", QUE TINHA DENTRE OS SEUS AGENTES O RECORRIDO. A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA É MANIFESTA, CONSIDERANDO AS VULTOSAS QUANTIAS DESVIADAS DO ERÁRIO, CAUSANDO PREJUÍZOS DO MAIS ELEVADO GRAU À POPULAÇÃO DE SANTO AMARO-BA. DE IGUAL MODO, A DENÚNCIA NARRA UMA REITERAÇÃO SISTEMÁTICA DE DELITOS DE "COLARINHO BRANCO", REVELANDO A PERICULOSIDADE E PROPENSÃO DO RECORRIDO QUANTO AO SEU COMETIMENTO, O QUAL, INCLUSIVE, JÁ FIGURA COMO RÉU EM OUTRA DEMANDA PENAL. RISCO À ORDEM PÚBLICA CONCRETAMENTE REVELADO. COMO SE NÃO BASTASSE, A SEGREGAÇÃO OBJETIVADA É SALUTAR TAMBÉM À CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, UMA VEZ QUE O RECORRIDO REVELOU, NA ETAPA INVESTIGATÓRIA, SUA INTENÇÃO REAL DE TURBAR A COLHEITA DE ELEMENTOS, AO TENTAR IMPEDIR QUE OUTRO INVESTIGADO EFETUASSE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. DESTARTE, PRESENTES OS PRESSUPOSTOS, REQUISITOS E FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA, MERECE ACOLHIMENTO O PLEITO RECURSAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO.

O paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal e art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 (crime de responsabilidade) e art. 1º (lavagem e ocultação de valores), § 4º, da Lei n 9.613/1998 (por 37 vezes), com base no resultado da investigação realizada na denominada operação "ADSUMUS".

O impetrante alega, inicialmente, ausência de contemporaneidade de fatos para a decretação da prisão preventiva, porquanto a decisão do Tribunal, em sede de recurso em sentido estrito, deu-se 1 ano após o Juízo de primeiro grau ter indeferido o pedido ministerial.

Sustenta que, nesse período, o paciente foi citado pessoalmente (fl. 17), apresentou resposta a acusação e esteve presente em todos os atos processuais, os quais não foram realizados por culpa do Ministério Público (fl. 17 e 18), ressaltando, ainda, que, nesse período, outros pedidos de prisão do paciente foram formulados e igualmente indeferidos pelo Tribunal (fls. 21/22).

Alega, também ausência dos requisitos e pressupostos legais autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, sustentando não haver o *periculum libertatis*, já tendo sido afastado pelo Juízo de 1º Grau, na decisão recorrida e nas liminares posteriores, e que o paciente, primário, não oferece qualquer perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal.

Sustenta, por fim, a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, como as previstas no art. 319 do CPP, tendo em vista as condições subjetivas favoráveis do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além do fato de estar afastado do cargo de gestor do Município há quase 1 ano e 6 meses.

Requer a concessão do *habeas corpus* para soltura do paciente, com ou sem aplicação de medidas alternativas à prisão.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido da denegação da ordem.

Na origem, o recurso em sentido estrito n. 00003455320178050228 está em tramitação, não tendo ainda retornado ao Juízo de 1º Grau, conforme informações processuais disponíveis no sítio do Tribunal de origem em 15/5/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 444.130 - BA (2018/0078822-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O impetrante alega a ausência de contemporaneidade de fatos para a decretação da prisão preventiva, porquanto a decisão do Tribunal, em sede de recurso em sentido estrito, deu-se há mais de 1 ano após o Juízo de primeiro grau ter indeferido o pedido ministerial.

Alega, também ausência dos requisitos e pressupostos legais autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, sustentando não haver o *periculum libertatis*, já tendo sido afastado pelo Juízo de 1º Grau, na decisão recorrida e nas liminares posteriores, e que o paciente, primário, não oferece qualquer perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal.

Sustenta, por fim, a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, como as previstas no art. 319 do CPP, tendo em vista as condições subjetivas favoráveis do paciente, além do fato de estar afastado do cargo de gestor do Município há quase 1 ano e 6 meses.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal e art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 (crime de responsabilidade) e art. 1º (lavagem e ocultação de valores), § 4º, da Lei n 9.613/1998 (por 37 vezes), com base no resultado da investigação realizada na denominada operação "ADSUMUS", deflagrada para apurar a ocorrência de desvios na Prefeitura de Santo Amaro/BA, entre os anos de 2012 e 2016.

Diante dos fatos apurados, o órgão ministerial ofereceu denúncia e representou pela prisão preventiva do paciente, pleito que foi indeferido pelo Juiz de 1º Grau, em decisão proferida no dia 20/3/2017 (fls. 164/179):

[...].Pugna o Ministério Público às fls. 36-51 pela prisão preventiva do denunciado Ricardo Jasson Magalhães Machado do Carmo, sob o argumento de: a prisão preventiva do denunciado Ricardo Jasson M. Machado do Carmo, sob o argumento de:

a.1) necessidade de interromper a atuação criminosa de associação complexa, habitual e especializada em desvio de dinheiro público, supostamente comandada pelo denunciado Ricardo Machado;

a.2) que o réu Ricardo Machado possui contra si 06 ações civis públicas (1 federal e 4 estaduais), 01 ação penal originária por suposta fraude no orçamento público e 04 contas rejeitadas pelo TCM-BA, caracterizando menoscabo às instituições de controle, à regularidade dos gastos públicos, com notória repercussão sobre a ordem pública;

a.3) garantir o curso normal da instrução processual dado que:
a.3.1) pelas conversas regularmente interceptadas (fls. 46) Leonardo Pacheco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ex-vice-prefeito) sugere que o ora denunciado possui algum de Tribunal de Contas; a.3.2) o denunciado Ricardo Machado teria ocultado diversas informações solicitadas pelo Ministério Público no curso das investigações extrajudiciais; a.3.3) o réu Ricardo Machado possui trabalhando se agente da guarda municipal de nome Genilvado Silva Cruz, supostamente conhecido por atuação truculenta e imposição de temos às pessoas que contrariam os interesses do denunciado; a.3.4) o réu Ricardo Machado teria contingenciado o repasse da integralidade do acervo municipal à nova gestão, de modo a dificultar a identificação de sua área de influência e suposta atividades criminosas;

a.4) gravidade em concreto das condutas praticas sobretudo pela elevada perniciosidade social;

a.5) não é localizado no endereço fornecido às Autoridades Públicas, levando a crer pela dificuldade de eventual aplicação de lei penal.

A custódia preventiva é prisão cautelar de natureza processual e, por isso, exige a presença dos requisitos do *fumus comissi delicti* do *periculum libertatis*, além da constatação dos critérios objetivos do art 31i. do Código de Processo Penal.

Neste sentido, o *fumus comissi delicti* consiste na prova da existência do crime e nos indícios suficientes de autoria. Para o caso em exame, a comprovação do ilícito penal e os indícios de autoria encontram-se eficientemente deduzidos no tópico de recebimento de denúncia.

Esclareça-se que o fato de não ter sido coletado ingresso de recursos para contas particulares do réu não descredencia os indícios afirmados acima, por duas razões: a) a existência de prerrogativa de foro até ano passado não permitiria que este juízo deferisse medidas a esse respeito; b) o enxerto em notas ideologicamente falsas, durante significativo intervalo de tempo (92012-2016), sem que fosse obstado/descoberto anteriormente, permite inferir a existência de articulação especializada e sutil de lavagem de capitais públicos, o que, sobretudo por se tratar de pretensão líder de cúpula de organização criminosa, torna mais difícil capturar indícios diretos e óbvios.

O *periculum libertatis*, por sua vez, diz respeito às circunstâncias que emergem dos autos e evidenciam a necessidade da custódia cautelar, ou seja, consiste nas circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva (art. 312 do CPP): a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica-c) garantia de aplicação da lei penal; d) conveniência da instrução criminal Por força do novo parágrafo único do art. 312 do CPP, a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (CPP art. 282 § 4º).

Neste caso, conquanto tenha alegado o Ministério Público, inexistente, atualmente, o fundamento da garantia da ordem pública.

[...]

Ocorre que, em consulta ao portal do TCM (<http://www.tcm.ba.gov.br/consulta-de-despesas/>) não foi encontrado qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento para a AYRES neste ano de 2017, efetuado pelo Município de Santo Amaro, tampouco empenho/liquidação. Quanto a isto, observa-se que o último contrato juntado pelo Ministério Público (instrumento n. 69/2016) teve sua vigência expirada em 31.12.2016 (cláusula sexta). **Destarte, um dos argumentos centrais do dominus litis, a saber, a probabilidade de continuação das investidas criminosas por meio do desvio de recursos licitados com a AYRES, aparenta não mais subsistir.**

Ainda que não se possa objetar o vilipêndio que os fatos denunciados representam ao erário e à ordem pública, a ratio da prisão preventiva reside na cautelaridade da proteção do bem jurídico violado e não a qualquer antecipação de pena vindicada, ou seja, assegurar o resultado útil do processo, de modo a impedir que o réu possa continuar a cometer delitos, resguardando o princípio da prevenção geral.

Ao lado deste cenário de provável não permanência do contrato entre o Município de Santo Amaro e a AYRES, **os integrantes do núcleo político, dentre eles o ex-prefeito ora denunciado, não mais parecem integrar a administração municipal, com o início de novos mandados neste ano.**

Logo, o Ministério Público não se desincumbiu de evidenciar que, ainda que graves os fatos, permaneça a "tendência de continuidade das atividades ilícitas enquanto estiverem soltos" os envolvidos, dentre eles o réu Ricardo Machado.

Isto não impede, todavia, que seja determinada - como ora faço neste momento, (artigo 282, §4º, do CPP) - **a PROIBIÇÃO de o réu Ricardo Jasson Magalhães Machado do Carmo (por si ou por sociedade empresária interposto) FIRMAR QUALQUER CONTRATO ou ASSUMIR CARGO/FUNÇÃO COMISSIONADA ou/no o Município de Santo Amaro durante o curso deste processo judicial. Intime-se inclusive o Município para cumprimento.**

No que tange ao eventual temor que o guarda municipal Genivaldo Silva Cruz possa causar para a proteção do denunciado o Ministério Público não logrou apresentar fatos concretos associados a este processo, a fim de endossar um dos fundamentos da prisão.

Igualmente, o teor da conversa interceptada entre Leonardo Pacheco e sujeito não identificado (fl. 46 e doc. 41 da mídia anexada à fl. 340), em que se infere possível ascendência dos envolvidos sobre o Tribunal de Contas, o diálogo não apresenta imediata participação do denunciado, sendo apenas uma referência sugestiva, verbis: "O ideal é o Prefeito". Tal expressão não implica automática ciência ou ingerência do denunciado Ricardo Machado.

Sobre a suposta ocultação de informações solicitadas pelo Ministério Público, noto do doc. 36 (mídia à fl. 340) que não há um padrão objetivo de recusa na prestação de informações, pois há situações variadas: documentos respondidos, pedidos de prorrogação e outros documentos aparentemente não respondidos. Logo, não há elementos concretos de que o réu deliberadamente perturbou ou impediu as investigações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mesmo pode se afirmar em relação ao suposto contingenciamento no repasse da integralidade do acervo municipal à nova gestão, afina/ o doe. 42 (mídia à fl. 340) sequer sugere a participação do réu no desaparecimento de acervo municipal; pelo contrário, localiza o evento na sede da procuradoria e não no gabinete do prefeito ou outro setor de ligação mais estreita com a atuação do ex-gestor.

Finalmente, o argumento de que o réu teria se evadido de seu endereço oficial (doe 44, mídia à fl. 340) não se coaduna com a própria manifestação espontânea do acusado nos autos à fl. 342. Contudo, por tal endereço ter sido fornecido em outro processo judicial, convém aguardar a citação do denunciado, a fim de que seja confirmado ou não seu intento em se furtar de eventual aplicação da lei.

Por certo, ainda que existam elementos suficientes para a instauração desta persecutio in judicio, o fato de o réu até o momento não ter sido investigado de modo direto quanto ao desvio de recursos no contrato com a AYRES, posto que gozava de prerrogativa de foro e nada foi diligenciado em 2º grau, requer cautela na análise do pedido de prisão quanto aos fatos ora denunciados (que não se confundem com a existência de ações de improbidade). Seguramente, caso demonstrado no curso da instrução potencial dano à condução do processo pelas atitudes do réu, comprometendo-se a regularidade e a normalidade da ação, serão adotadas as cautelares pertinentes.

Ante o exposto, INDEFIRO, neste momento, a representação do Ministério Público pela prisão preventiva do réu RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO, sem prejuízo de ser decretada posteriormente.[...].

Constou da decisão que não estava presente o *periculum libertatis* indicado pelo Ministério Público a impor a necessidade de assegurar a garantia da ordem pública e a reiteração de novos fatos, tendo em vista que o paciente não mais integraria o núcleo político do Municipal, não existindo elementos suficientes a levar a conclusão de continuidade na prática de delitos.

Irresignado, o órgão ministerial recorreu da decisão e o Tribunal, em julgamento realizado no dia 5/4/2018, deu provimento ao recurso em sentido estrito, para decretar a prisão preventiva do paciente, pelos seguintes fundamentos (fls. 122/141):

[...].In casu, não obstante o esforço argumentativo da defesa, parece evidente o risco que o Recorrido, solto, oferece à ordem pública.

Com efeito, a gravidade concreta da ação a ele imputada é do mais elevado grau, consistente no possível cometimento reiterado de crimes de colarinho branco, ensejadores de prejuízos estrondosos ao erário do Município de Santo Amaro, conduta que possui repercussão elevada em todos os setores da comunidade local, impactando na própria implementação de políticas públicas básicas, necessárias à melhoria da precária e miserável qualidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vida da população respectiva.

De igual forma, o exame dos fólios revela a complexidade fática da rede de delitos, praticada por intermédio de modus operandi articulado, com a participação de vários agentes, no intuito de lograr enriquecimento ilícito às custas da miserabilidade da população do Município de Santo Amaro.

Ou seja, não se trata aqui de exame da gravidade abstrata dos crimes, mas sim da sua repercussão prática concreta, porquanto, narra-se na denúncia a ocorrência, durante aproximadamente quatro anos, de prática reiterada de desvios milionários de dinheiro público, através de transações dissimuladas, ações cuja repugnância, aliada às conseqüências negativas para o Município em questão, torna indubitosa a periculosidade do denunciado.

Outrossim, no caso dos autos restou demonstrada a alta possibilidade de o Recorrido reiterar as supostas práticas criminosas, tendo em vista que continua realizando suas movimentações políticas, inclusive, se aproximando de outras Prefeituras Municipais administradas por gestores que integram o partido do qual ele faz parte, consoante notícia jornalística de fls. 201/203, revelando, no mínimo, a sua intenção de permanecer ligado, ainda que indiretamente, à gestão de recursos públicos, o que facilitaria a prática de novos desvios.

Não é demais lembrar que o Recorrido já figura como acusado em outra demanda penal, tombada sob o nº 0013030-39.2013.8.05.0000, que teve início junto ao Tribunal de Justiça, considerando que era, à época, detentor de foro por prerrogativa funcional (pois ainda era Prefeito), tendo sido recebida a denúncia pela Primeira Câmara Criminal em 22 de julho de 2014, pela suposta prática dos delitos descritos no art. 1º, V, do Decreto Lei nº 201/67, bem assim art. 299, c/c art. 69, ambos do Código Penal brasileiro. O referido feito, posteriormente, foi remetido à primeira instância, quando o Recorrido deixou a gestão do Município de Santo Amaro, em razão da perda superveniente da prerrogativa funcional.

Além disso, figura também no pólo passivo de ações civis públicas e de improbidade, demonstrando a sua contumácia em práticas antirrepublicanas, contrárias ao direito e aos princípios da administração pública, as quais, aliadas a todos os demais elementos existentes, apenas corrobora a conclusão acerca da possibilidade real de que o Recorrido venha a atuar novamente em desfavor do erário, inclusive com o possível cometimento de ilícitos penais.

Observe-se que não se está aqui fundamentando a prisão em exame com base na existência de ações de caráter cível-administrativa que tramitam em desfavor do Recorrido, mas apenas apontando que a natureza das questões discutidas em tais demandas, reforçam a conclusão que já fora antes alcançada por intermédio da evidenciação do provável cometimento reiterado de ilícitos penais extraído dos demais elementos apontados na denúncia, no sentido de que é prática comum na vida do Recorrido atuações indevidas no tocante aos recursos públicos que tem acesso. Ademais, por circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretas muito menos drásticas, os Juízos singulares, como também os colegiados de todo o país, têm decretado prisões preventivas em casos relacionados a crimes mais populares, a exemplo de furto, roubo e tráfico de drogas, na maior parte dos casos envolvendo indivíduos de baixo poder aquisitivo e de degradante histórico social e familiar.

Não se justificaria, assim, que em delitos de "colarinho branco" - cuja reprovabilidade è, muitas vezes, de maior envergadura, seja pela situação social e econômica mais favorável dos seus autores, seja pelas maiores consequências sociais dos atos criminosos -, venha a ser afastada a imposição da medida extrema, em especial quando a gravidade concreta e risco de reiteração encontra-se revelada nos autos, como no presente caso, sob pena de se operar uma indevida inversão de valores, com priorização de um sistema penal e processual penal seletivo, que somente atinge os integrantes das camadas sociais mais baixas.

Inclusive, não obstante a "criminalidade de massa" seja, em regra, mais facilmente percebida pela população (por diversas razões), é a corrupção generalizada que fomenta boa parte dos problemas sociais, os quais, por seu turno, influenciam, muitas vezes, a própria ocorrência dos mencionados delitos mais populares. Ou seja, a corrupção, indiretamente, termina por "alimentar" ao menos um dentre os tantos fatores criminógenos existentes, qual seja a precariedade social no fornecimento de serviços públicos básicos e indispensáveis à redução da desigualdade, a exemplo da educação e saúde públicas.

[...]

Conclui-se, assim, que a gravidade concreta das supostas condutas reiteradamente praticadas ao longo do mandato à época exercido pelo denunciado, revelada pelos altos valores possivelmente desviados dos cofres públicos, aliada ao modus operandi da ação, consistente em uma articulação complexa e ardil para garantir o êxito da empreitada criminosa, combinados, ainda, ao fato de figurar o Recorrido no polo passivo de outra demanda penal, demonstram, de forma suficiente, a sua propensão ao cometimento de ilícitos penais de "colarinho branco", de tal forma que se justifica a sua segregação a fim de acautelar o seio social, garantindo a ordem pública e evitando a reiteração delitiva respectiva.

Como se não bastasse, exsurge dos fólhos, do mesmo modo, ser extremamente conveniente à preservação da regular instrução processual a segregação cautelar do denunciado, pois em liberdade, oferece perigo concreto à colheita probatória.

Tal conclusão decorre, especialmente, das declarações prestadas na colaboração premiada, donde se extrai que o Recorrido procurou o colaborador durante a tramitação das investigações pelo Ministério Público e ordenou que este não fizesse a delação, indicando, inclusive, que um advogado resolveria a situação.

É o que se extrai do seguinte trecho da colaboração premiada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Tais declarações do colaborador são confirmadas pelas interceptações telefônicas, onde foram constatadas as tentativas de interferências do Recorrido e do ex-Secretario do Município Luis Eduardo Pacheco Alves nas apurações que estavam em andamento:

[...]

Pontue-se que a conclusão acima não se ampara em meras suposições, mas sim na constatação faticamente embasada de que é intento do Recorrido, de forma sorrateira, buscar a turbação da colheita probatória, pois, se o fez na etapa investigatória, com muito mais razão pode-se crer que atuará do mesmo modo durante a fase de instrução processual, sobretudo por ser etapa crucial à evidenciação das práticas criminosas.

Com efeito, o Recorrido revelou sua clara intenção em interferir na possível delação premiada que previu que poderia acontecer, tentando inibir a atuação de um dos principais envolvidos nas suas ações criminosas, deixando bastante claro que não irá se manter inerte diante da atuação estatal em busca de desvendar e apenar os responsáveis pela possível lesão criminosa ao Erário de Santo Amaro-BA.

Outrossim, conforme já asseverado quando do exame da garantia da ordem pública, o Recorrido, a despeito de não mais ser Prefeito, aparenta ser detentor de influência política significativa, até mesmo por ser parceiro políticos de outros gestores municipais, revelando o seu poderio, capaz de justificar o temor de empresários e outros agentes públicos que possam contribuir com as investigações, em face de eventuais investidas ameaçadoras por ele perpetradas.

Não é demais lembrar que a instrução processual ainda encontra-se em fase inicial, com audiência designada, de tal forma que o momento atual é crucial para a colheita probatória, se revelando indispensável garantir que o Recorrido não interfira na referida etapa, considerando que já mostrou o seu intento anterior de atuar nesse sentido, consoante visto acima.

De igual forma, o produto da empreitada criminosa, ainda não foi encontrado, consistindo em importante elemento para contribuir para a evidenciação cabal dos fatos - além de minorar os efeitos danosos ao Erário - que pode ser efetivamente dissipado estando o Recorrido em liberdade, já que é notória sua intenção de dificultar a descoberta clara dos ilícitos cometidos.

[...]

Importa registrar, em arremate, que o Juízo a quo, a despeito de indeferir o pleito prisional referente ao Recorrido, decretou a segregação preventiva de Leonardo Araújo Pereira e Roberto José Oliveira Santana, coautores dos delitos apurados, pautando-se na conveniência da instrução (fls. 181/200). Todavia, não se vislumbra, data venia, efetiva diferenciação prática entre a situação deles e a do acusado, que também demonstrou a intenção de atrapalhar a colheita de provas. Assim, equivocou-se o Magistrado de primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau, sendo devida, de igual maneira, a medida extrema quanto a Ricardo Jasson Magalhães Machado Carmo, conforme exhaustivamente examinada nos parágrafos antecedentes.

Veja-se, diante de todo o contexto exposto, portanto, que a segregação pretendida pelo Ministério Público do Estado da Bahia possui todo o respaldo legal e fático, porquanto indubitavelmente presentes os pressupostos, requisitos e fundamentos para a adoção da medida excepcional, notadamente o risco à ordem pública e a conveniência da instrução criminal, conforme acima exposto.

Ante o exposto, acompanhando o parecer da douta Procuradoria de Justiça, vota-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso em Sentido Estrito ora em exame, decretando-se a PRISÃO PREVENTIVA de Ricardo Jasson Magalhães Machado do Carmo, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas.[...].

Como se vê, o Tribunal de origem, ao decretar a prisão preventiva, aponta a gravidade concreta da conduta e a sua repercussão no Município, sem a indicação de fatos novos para justificar a custódia.

Cumprе observar que o acórdão, ao fazer alusão a possíveis interferências do paciente para comprometer as investigações, inclusive fazendo transcrições de trechos de colaboração premiada e interceptações telefônicas (fls. 132/137), os expedientes são datados de 2016, portanto, anteriores à decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva, sendo que tais fatos eram de conhecimento do Juiz naquela oportunidade, conforme se observa da representação do Ministério Público de fls. 143/163.

Ademais, a fundamentação referente à existência de turbações provocadas pelo paciente nas investigações não constitui fato novo, pois também já eram de conhecimento do Juízo, conforme manifestação do Ministério Público às fls. 252/256, a respeito do HC n. 00288558120178050000, no qual foi deferida liminar para obstar outro decreto de prisão preventiva às fls. 241/246.

Nada obstante, desde que a decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva, em 20/3/2017, decorreram os desdobramentos naturais da ação penal: o paciente foi citado, apresentou defesa prévia, foram designadas audiências, não havendo registro de fato relevante e superveniente que evidencie a imprescindibilidade da medida extrema.

Ademais, os fatos criminosos ocorreram entre 2012 e 2016 e o paciente já se encontra afastado há mais de 1 ano 6 meses da posição de chefe do Executivo municipal, sem que a sua prisão tenha sido decretada anteriormente no processo, sendo que a revogação de sua liberdade provisória no recurso em sentido estrito, após cerca de 1 e 4 meses, sem a indicação de fatos novos, não se demonstra necessária.

Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015.

Deste modo, a falta de contemporaneidade dos motivos utilizados para a decretação da prisão preventiva e a não indicação de fatos novos para a justificar a custódia, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade, haja vista que paciente respondeu solto ao processo, por fatos ocorridos entre 2012 e 2016, já se encontra afastado do cargo de Prefeito e teve o pedido de prisão indeferido pelo Juízo de 1º Grau em 20/3/2017, que somente foi decretada no dia 5/4/2018, com o provimento de recurso em sentido estrito interposto pelo *Parquet*.

Não se tendo no tema, com a clara ausência de necessidade e adequação da custódia cautelar, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, reconheço a ilegalidade arguida.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus*, para a soltura do paciente, RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO, o que não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão, por decisão fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0078822-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 444.130 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001177620178050228 00003455320178050228 00288558120178050000
1177620178050228 287362320178050000 288558120178050000 3455320178050228

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GAMIL FOPPEL EL HIRECHE E OUTRO
ADVOGADOS : GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - BA017828
 GISELA BORGES DE ARAÚJO - BA027221
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE, pela parte PACIENTE: RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.